

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
MUNICÍPIO DE TABAPORÃ

PROCESSO N.º : 15.493-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
CNPJ : 37.464.997/0001 – 40
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2.011 –
DEFESA
PREFEITO : PERCIVAL CARDOSO NÓBREGA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE : ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
IRIO RODRIGUES DE MORAES FILHO
ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

Senhor Conselheiro,

De acordo com o Ofício nº 648/TCE-MT/GCDN/2012 (fls.250TC), o senhor **Percival Cardoso Nóbrega**, Prefeito Municipal de Tabaporã, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 238/239TC.

O Ofício nº 648/TCE-MT/GCDN/2012,(fls.250TC) foi recebido em **06/08/2012** pelo senhor **Percival Cardoso Nóbrega** Prefeito Municipal de Tabaporã.

Através do Ofício nº 649/TCE-MT/GCDN/2012 (fls.253TC), foi citado o senhor **Clébio Geraldo Guimarães Gaia**, Contador da Prefeitura Municipal, para que no prazo de quinze (15) dias apresente suas justificativas com relação as impropriedades às fls.240TC.

Transcorrido o prazo o Prefeito e o Contador da Prefeitura Municipal de Tabaporã, apresentaram suas defesas em 09/08/2012, **dentro do prazo** determinado pelo artigo 141 da Resolução nº 14/2007.

Foram enviadas justificativas de fls.261/272TC, documentos de fls. 273/322TC os quais passamos a analisar:

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

responsabilidades Prefeito: Percival Cardoso Nóbrega

01)–Contabilidade Grave–CB 02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1970);

1.1. Divergência entre o Comparativo da Receita Orçada com a Realizada com a Arrecadada de R\$ 19.474.393,18 e o valor constante do Anexo II, enviado pelo sistema APLIC é de R\$ 18.617.317,24, diferença de R\$ 857.075,94 – (**item 3.1.**)

Informa a defesa que envidou esforços no sentido de cumprir o prazo da remessa das informações do APLIC referente aos informes mensais e também quando do encerramento do exercício e que quando a envio das tabelas mensais ficamos impossibilitados de identificar as ocorrências de erros, ficando o município refém das gerações das informações quando estão corretas ou incorretas.

A equipe responsável tem medido esforços para que as informações enviadas via sistema APLIC apresentem a realidade de seus balanços fato é que está tomando os devidos cuidados para que em 2012 não ocorra tais divergências de informações entre o envio físico e o registrado no APLIC.

Com as informações apresentadas pela defesa e que o município ficou refém deste sistema, confiando na geração das informações, com isto apresentando o Anexo 10 da Receita com os mesmos valores do anexo de fls. 146 TCE, face ao exposto consideramos **sanada a irregularidade.**

02)–Contabilidade Grave–CB02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1970);

2.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 22.193,59. (art. 77, ADCT) – **(item 3.9.1)**

O defendente concorda em parte das despesas supostamente impróprias em ações de saúde no valor de R\$ 1.420,39 e efetuando o depósito na conta arrecadação do município conforme comprovante de fls. 299 TC.

Que as demais despesas foram realmente aplicadas em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 20.773,20, ocorrendo que na montagem do processo de despesa a equipe técnica ao elaborar os memorando utilizou de uma linguagem sintética e pouco esclarecedora e juntando para tal documentos comprobatórios das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde.

Face as alegações apresentadas e recolhimento por parte do signatário, consideramos **sanada a irregularidade.**

03)–Prestação Contas Grave–MB01–Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

3.1. Divergência entre o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R\$ 20.929.595,03, e o enviado pelo sistema APLIC no valor de R\$ 20.326.074,47, diferença de R\$ 603.520,56 – **(item 3.2)**

Na mesma linha do quesito 1, Com as informações apresentadas pela defesa e que o município ficou refém deste sistema, confiando na geração das informações, com isto apresentando o Anexo 11 da Despesa com os mesmos valores do anexo de fls. 156 TCE, face ao exposto consideramos **sanada a irregularidade.**

Responsabilidade: Contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia

01)–Contabilidade Grave–CB–02–Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1970;

1.1. Divergência entre o Comparativo da Receita Orçada com a Realizada com a Arrecadada de R\$ 19.474.393,18 e o valor constante do Anexo II, enviado pelo sistema APLIC é de R\$ 18.617.317,24, diferença de R\$ 857.075,94 – **(item 3.1.)**

Quesito este justificado pelo Prefeito, face ao exposto consideramos **Irregularidade sanada.**

02)–Contabilidade Grave–CB02–Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1970; **CB 02;**

2.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 22.193,59. (art. 77, ADCT) – **(item 3.9.1)**

Quesito este justificado pelo Prefeito, face ao exposto consideramos **Irregularidade sanada.**

03)–Prestação Contas Grave–MB01–Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

3.1. Divergência entre o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no valor de R\$ 20.929.595,03, e o enviado pelo sistema APLIC no valor de R\$ 20.326.074,47, diferença de R\$ 603.520,56 – **(item 3.2)**

Quesito este justificado pelo Prefeito, face ao exposto consideramos **Irregularidade sanada.**

Tendo em vista que as irregularidades impostas foram justificadas pelo senhor Prefeito e sendo o responsável pelos registros dos atos e fatos do Poder Executivo e conforme Declaração do senhor Contador que concorda com defesa apresentada pelo Prefeito, consideramos sanadas as irregularidades de responsabilidade do senhor Clébio Geraldo Guimarães Gaia.

Conclusão

Após analisadas as justificativas apresentadas pelos interessados, conclui-se que as irregularidades foram sanadas.

É a informação decorrente da análise da defesa dos atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã relativos ao exercício de 2.011.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 16 de agosto de 2.012.

Antonio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Rosino Marques de Moraes Filho
Auxiliar de Controle Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653/7667/7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____